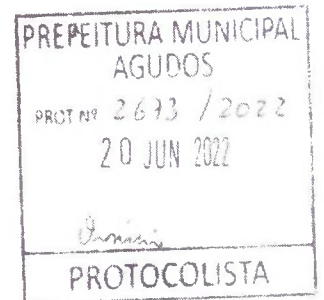




ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGUDOS/ ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 031/2022

EDITAL N° 068/2022  
PROCESSO N° 083/2022  
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE



**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., n° 126.- Bloco 10- Ala C, 7º Andar, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e com filial na Rua João Costa Martins, N° 165 – Distrito Industrial – Bauru/SP , inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0095-16, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

### IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

#### I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 09h00min do dia 23 de junho de 2022, na licitação pela modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, objetivando a Contratação de Empresa especializada para prestação de **serviços de locação, instalação e manutenção domiciliar de concentradores de oxigênio, e fornecimento continuado de oxigênio medicinal** acompanhados dos acessórios e cilindros de oxigênio, para pacientes submetidos à oxigenoterapia domiciliar prolongada, e Aquisição de **oxigênio medicinal para abastecer cilindros (back-up) que serão utilizados em pacientes que necessitam de oxigenoterapia domiciliar** (uso domiciliar) atendidos pelas Unidades de Saúde e em transporte de pacientes em UTI's móveis e Ambulâncias, conforme especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência

A

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

## II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

## III – DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

### III.1 - DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme se verifica da leitura do edital, o mesmo não exige das empresas licitantes, para fins de habilitação, Atestado de Capacidade Técnica. Entretanto, deverá o edital deixar claro que o Atestado de Capacidade Técnica será de apresentação obrigatória, isso, porque, clara é a Lei 8.666/93, ao dispor sobre sua apresentação para fins de habilitação.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento imprescindível para comprovar que as licitantes possuem Capacidade Técnica para exercer integralmente o objeto do presente certame, mediante o cumprimento de requisitos técnicos específicos. Sendo assim, a exigência do Atestado de Capacidade Técnica como requisito de habilitação, não é uma opção, mas obrigação legal consoante determina a Lei 8.666/93, em seu art. 30.

A apresentação do Atestado de Capacidade Técnica deve ser uma obrigação para habilitação das licitantes, pois do contrário, há o risco de empresa sem a qualificação necessária lograr-se vencedora do certame, posteriormente gerando prejuízos à Administração Pública e, mais importante, aos pacientes que farão uso dos gases.

Logo, a empresa que pretende fornecer à administração, respeitando o interesse público, deve, necessariamente possuir capacidade técnica comprovada, cumprindo assim as normas vigentes, cabendo a administração, exigir dos participantes obediência as legislações, inserindo no Edital o respectivo atestado como documento indispensável para a habilitação sob pena de ineficiência quanto a execução do objeto.



Ademais, o objeto do certame trata de aquisição de gases medicinais liquefeitos e comprimidos armazenados, o que é de extrema importância no presente caso, devendo ser realizada com a maior segurança possível ao interesse público e com respaldo da legislação vigente. Portanto, se faz necessário a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, assinado por seu respectivo representante legal, comprovando que a licitante forneceu produto/material/serviço compatível com o objeto da presente licitação, nos moldes do art. 30 da Lei 8.666/93.

No que tange a segurança, é salutar que os serviços públicos não podem por em risco a vida e a saúde do administrado, enfatizando o art. 6, §1º da Lei 8987/95 que todo serviço prestado pelo Estado deve ser adequado de modo a satisfazer os usuários, quanto às condições de regularidade, continuidade, atualidade, eficiência e segurança.

Destarte, é de convir que a omissão do Atestado de Capacidade Técnica, viola os Princípios da Segurança Jurídica, Legalidade, Razoabilidade, Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público, haja vista a probabilidade de prejuízo para Administração ao contratar com empresas sem a segurança e Capacidade Técnica devida.

Verifica-se, dessa forma, que a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica deve ser inserido nos documentos exigidos para a habilitação, atendendo-se assim, ao disposto na art. 30 da Lei 8.666/93, tornando obrigatória a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica para a habilitação.

### **III.2 – Da necessidade de Exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) Correlatos**

O Edital determina a **forma de apresentação dos preços e da documentação das empresas interessadas em participar do certame**, elencando-os em seus subitens. **No entanto, não há exigência de que tais empresas apresentem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)**, expedida pelo órgão competente.

Ocorre que, considerando constar dentre o objeto desta licitação a **contratação de empresa para prestação de entrega de m<sup>3</sup> de oxigênio para atendimento à Secretária Municipal de Saúde**, com todos os acessórios necessários, deve-se observar a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA sobre o tema.

De acordo com o **artigo 51 da Lei nº 6.360/76**, abaixo transcrito, o licenciamento estadual/municipal depende de **haver sido previamente autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde**, através da Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA:

*Lei n. 6.360/1976 – Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e **Correlatos**, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.*

*Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de **haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde** e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde,*

*inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade. (grifo nosso)*

Tais equipamentos são considerados como aparelhos de suporte à vida. Dessa forma, a exigência de regulamentação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA tem como objetivo limitar a participação em licitações apenas às empresas realmente qualificadas para tal.

Tratam-se de aparelhos de suporte a vida. A exigência do Certificado é determinada pela Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

Ainda nesse sentido, lembramos que, em 1º de outubro de 2008, a ANVISA publicou a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 69/2008. Com o objetivo de regulamentar as atividades das empresas fabricantes de gases medicinais, o órgão concedeu o prazo de 15 (quinze) meses para que estas obtivessem Autorização de Funcionamento. Mais recentemente, porém, tal prazo foi prorrogado. Nos termos da RDC nº 9/2010, as empresas do ramo teriam até **31 de dezembro de 2012** para sua regularização.

Diante disso, verifica-se que a exigência de Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA é, atualmente, imperativa. Gases medicinais são considerados produtos para suporte à vida, de forma que a regulamentação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA tem como objetivo limitar a participação em licitações apenas às empresas realmente qualificadas para o fornecimento destes.

Portanto a apresentação de Autorização de Funcionamento deve ser uma obrigação para habilitação das licitantes, pois do contrário, há o risco de empresa sem a qualificação necessária lograr-se vencedora do certame, posteriormente gerando prejuízos à Administração Pública e, mais importante, aos pacientes que farão uso dos gases.

Verifica-se, portanto, ser imprescindível a exigência de Autorização de Funcionamento para Gases e Correlatos, sob pena de haver evidente contrariedade à Lei 6.360/76 e à RDC 69/2008 e, mais importante, colocar em risco a saúde e vida dos munícipes que farão uso dos equipamentos, uma vez que só com a apresentação de Certificado pode-se ter a certeza da contratação de equipamentos em dia com a legislação pertinente.

### III.3 - DA NECESSÁRIA UNIFICAÇÃO DOS GASES NO MESMO LOTE DOS RESPECTIVOS CONCENTRADORES

Consoante percebe-se da leitura dos termos do edital, observa-se a segregação dos gases previstos nos LOTES 01 e dos equipamentos contemplados no LOTE 02, possibilitando com que empresas distintas sejam eleitas para fornecimento dos produtos e respectivos reservatórios para acionamento.



Devido ao risco técnico/operacional sugerimos que a mesma empresa que fornecer o concentrador com o cilindro tem que efetuar a recarga do backup.

**1.1 - CARACTERÍSTICAS: LOTE 01**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UN	VALOR TOTAL
01	Locação de concentradores de oxigênio de 1,0 a 10 litros por minuto, de uso domiciliar com cilindro de 06 a 10 m <sup>3</sup> , reserva (comodato) com regulador de pressão e fluxometro, alimenta do a energia elétrica, com funcionamento 24Horas por dia.	7.200	DIAS	R\$ 17,00	R\$ 122.400,00
02	Locação de concentradores de oxigênio de 0,5 a 05 litros por minuto, de uso domiciliar com cilindro de 06 a 10 m <sup>3</sup> , reserva (comodato) com regulador de pressão e fluxometro, alimenta do a energia elétrica, com funcionamento 24 horas por dia	10.800	DIAS	R\$ 14,00	R\$ 151.200,00

**VALOR TOTAL R\$ 273.600,00 (Duzentos e setenta e três reais e seiscentos centavos)**

**2 - OBJETO: LOTE 02** Aquisição de oxigênio medicinal para abastecer cilindros (back-up) que serão utilizados em pacientes que necessitam de oxigenoterapia domiciliar (uso domiciliar) atendidos pelas Unidades de Saúde e em transporte de pacientes em UTI's móveis e Ambulâncias.

**2.1 - CARACTERÍSTICAS LOTE 02**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	Oxigênio medicinal em cilindros de 3 a 10 M <sup>3</sup>	3.000	M <sup>3</sup>	R\$ 30,00	R\$ 90.000,00
02	Oxigênio medicinal em cilindros de 01 e 02 M <sup>3</sup>	600	M <sup>3</sup>	R\$ 130,00	R\$ 78.000,00
<b>Valor total.....</b>		<b>R\$ 168.00,00 (cento e sessenta e oito reais)</b>			

Vale ressaltar que no mercado de gases, as empresas possuem restrições no que tange à realização de recarga de gases em cilindros de terceiros, seja por uma questão de segurança e risco de contaminação do produto, seja por divergência técnica relacionada à não compatibilidade entre a rampa de enchimento de um fornecedor e a boca do cilindro de outro.

Nesse diapasão, para que haja potenciais interessados em participar do certame, recomenda-se unificar os cilindros previstos no LOTE 01 no mesmo lote do fornecedor dos concentradores, para que o mesmo fornecedor que sagrar-se vencedor para fornecimento de determinado produto, seja o mesmo a fornecer os concentradores para evitar risco de contaminação e/ou incompatibilidade técnica entre fornecedores distintos.

Além disso, tal medida garantirá que o fornecedor do cilindro de transporte exigido do LOTE 01 não

sejam separadas das recargas do LOTE 02.

Por derradeiro, não se identifica uma justificativa plausível para se manter os cilindros do LOTE 01 em separado dos equipamentos do LOTE 02, constituindo tal medida uma barreira a um dos principais objetivos da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fundamento este em que se embasa a WHITE MARTINS, para requerer compreensão e bom senso de V.Sa. na apreciação e deferimento do presente pedido.

#### V - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante pelo recebimento e apreciação integral da presente IMPUGNAÇÃO, solicita a retificação no que tange às mencionadas impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicação considerando as devidas adequações.

Pede apreciação e manifestação.

Bauru, 14 de junho de 2022.

  
White Martins Gases Industriais Ltda.

FELIPE AUGUSTO PINTO  
TÉCNICO DE ATENDIMENTO ÀS CLIENTES  
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA  
RG. 33.234.004-5 - CPF. 34.1533.088-53

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

VALIDE SEUS DADOS  
O TELEFONE NACIONAL É:  
3079991631

Nome: FELIPE AUGUSTO PINO

DOC IDENTIFICACAO ENDSERVAO: 33134004 SSP SP

CPF: 541.533.088-54 DATA NASCIMENTO: 14/09/1985

RELACAO: AUGUSTO TABRU PINTO  
IVANY DOS SANTOS PINTO

PAIS/UF: BR/SP AGE: 30 CAT. HABIL: AB

Nº REGISTRO: 04110590571 VALORISE: 07/04/2012 1ª HABILITACAO: 30/09/2007

OBSERVACOES:

ASSINATURA DO PORTADOR: BAIRRU, SP DATA EMISSAO: 07/04/2012

ANEXO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 3446140084  
SP010141879

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Valida: Assinatura.


SERPRO / DENATRAN







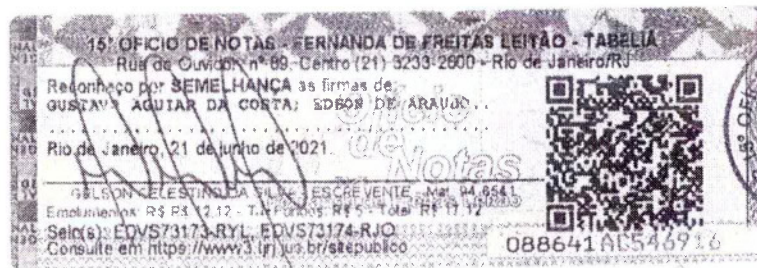
CPF:332.275.968-73; **54) Roger Martins de Almeida**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 21870841 ssp/sp/SP, CPF:200.725.368-29; **55) Sergio Takeru Akashi**, Casado, Gerente Aplicações e Processos, Ident: 00011405254 SSP/SP, CPF:063.883.778-23; **56) Thyago Churchill de Freitas**, Solteiro, Administrador, Ident: 332476893 SSP/SP, CPF:338.456.668-89; **57) Vanessa Pereira Motta**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 131603711 SSP/SP, CPF: 272.681.818-84; **58) Vanderlei Ivair Gindro**, Casado, Gerente de Produção, Ident: 00013858423 SSP/SP, CPF: 065.544.148-43; **59) Vinicius Fujiwara da Silva**, solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 44.640.870-0 SSP/SP, CPF: 387.919.598-61; todos brasileiros, aos quais conferem poderes para, **ISOLADAMENTE**, para representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO**. A presente terá validade até 10 de junho de 2023. Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA), e do Código de Integridade Empresarial da Linde, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2021

  
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

  
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

  
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.



**Aguiar Silva Batista**, Casada, Gerente de Negócios Licitação, Ident: 326080703 SSP/SP, CPF: 327.582.938-62; **22) Erica Zenaro Bastos de Oliveira**, Casada, Gerente de Negócios, Ident: 29.563.726-2 SSP/SP, CPF: 273.576.328-57; **23) Fábio Guilherme Galhardo**, Casado, Gerente de Canal, Ident: 24129883-0 SSP-SP, CPF: 249.903.928-09; **24) Felipe Augusto Pinto**, Solteiro, Técnico de Atendimento ao Cliente, Ident: 33.134.004-5 SSP/SP, CPF: 341.533.088-54; **25) Felipe Prieto Portari**, Casado, Gerente de Aplicações, Ident: 303911785 SSP/SP, CPF: 283.119.418-07; **26) Franceline Paiva Zapparoli**, Casada, Gerente de Negócios, Ident: 40649936-6 SSP/SP, CPF: 335.094.318-71; **27) Jorge Pedro Miguel**, Casado, Engenheiro de Produção, Ident: 7690484 SSP/SP, CPF:048.079.338-76; **28) José Augusto Campos Feronatto**, Solteiro, Gerente Negócios, Ident: 341203701 SSP/SP, CPF:220.618.228-94; **29) José Henrique de Siqueira Prado**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 13131717 SSP/SP, CPF:110.891.738-06; **30) José Luciano Claffoni**, Solteiro, Supervisor de Produção, Ident: 323547564 SSP/SP, CPF: 218.379.558-16; **31) Jose Luis de Freitas**, Casado, Gerente de Distribuição, Ident: 00017731902 SSP/SP, CPF: 135.372.078-08; **32) Juliana Cezar Cavalcante**, Divorciada, Gerente de Negócios, Ident: 30.334.313-8 SSP/SP, CPF:297.127.258-39; **33) Leonardo Muniz de Souza Pedro**, Casado, Gerente de Produção, Ident: 26197080-X SSP/SP, CPF: 251.395.528-50; **34) Lisangela Moro**, Casada, Gerente de Negócios, Ident: 27453745-X SSP/SP, CPF: 263.155.788-37; **35) Luis Fernando Ribeiro Ferreira**, Casado, Gerente de Operações, Ident: 450784228 SSP/SP, CPF: 325.847.818-08; **36) Luiz Pereira**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 1276104 SSP/ PR, CPF:463.281.577-20; **37) Mateus Teles Souza**, Casado, Gerente de Operações, Ident: 356763031 SSP/SP, CPF: 338.554.418-12; **38) Mara Gonçalves Serrão de Carvalho**, Casada, Gerente de Negócios, Ident: 229701140 SSP/SP, CPF:156.001.718-03; **39) Marcio Iespa Garcia**, Casado, Gerente de Desenvolvimento, Ident: 205658875 DETRAN/RJ, CPF:110.335.447-79; **40) Marcus Paulo Milfont Galende**, Solteiro, Gerente de Operações, Ident: 951045504 SSP/BA, CPF: 033.458.425-64; **41) Marcus Vinicius Bitencourt**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 475141271 SSP/SP, CPF: 369.848.878-79; **42) Mariana Morgan Polatti**, Solteira, Gerente de Negócios, Ident: 48451829-x SSP/SP, CPF: 331.749.868-42; **43) Michel Maurício Botelho Alves**, Casado, Supervisor de Operações, Ident: 432477305 SSP/SP, CPF: 313.924.728-14; **44) Miguel Norio Miyake**, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 00006438402 SSP/SP, CPF:852.526.978-68; **45) Natalia Martins Simone**, Solteira, Gerente de Negócios, Ident: 436084715 SSP/SP, CPF:338.428.668-52; **46) Nelson Kafouri Filho**, Casado, Supervisor de Produção, Ident: 00133569123 IRGD/SP, CPF: 062.259.368-40; **47) Patricia Silvestri Nestal**, Casado, Engenheira Química, Ident: 381868114 SSP/SP, CPF:313.215.498-90; **48) Paula Caroline de Lara Vianna**, Casada, Gerente Aplicações e Processos, Ident: 71086470 SSP/PR, CPF:301.811.878-25; **49) Priscilla da Silva Costa**, Solteira, Gerente de Negócios, Ident: 33682533-X SSP/SP, CPF:298.166.838-22; **50) Rafael Abrantes Gonçalves**, Casado, Administrador, Ident: 340078844 SSP/SP, CPF:223.904.018-13; **51) Rafael da Silva Garcia**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 326649888 SSP/SP, CPF: 361.449.638-47; **52) Ricardo Cirilo**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 40295117 SSP/SP, CPF: 349. 981. 418-80; **53) Rodrigo Palma dos Santos**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 24577550-X SSP/SP,

